



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2024

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, COMPENSAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RAT/SAT/FAP E VERBAS INDENIZATÓRIAS, DOS EXERCÍCIOS NÃO PRESCRITOS, INCLUINDO A RETIFICAÇÃO DAS GFIP/SEFIP, ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS RAT/FAP DOS ÚLTIMOS 05 ANOS E A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS CONFORME LEI Nº13.485/2017.

Trata-se de recurso encaminhado pela empresa **MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP**, contra sua inabilitação no presente processo licitatório em que o Recorrente argumenta que foi inabilitada por não atender a exigência de qualificação exigida pelo edital.

É o necessário e, em apertada síntese, o sucinto relatório.
Passa-se a opinar.

Recebo o Recurso por tempestivo.

Apresentada a argumentação de recurso, requereu sua habilitação por entender que a exigência poderia ser sanada por meio de diligência do Pregoeiro.

É preciso pontuar que as exigências de habilitação objetivam atestar que os particulares interessados em participar dos certames licitatórios são constituídos de personalidade e capacidade jurídicas suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a administração pública (BIANCOLINI, 20172).

No presente caso, a exigência entendo que pode ser suprida por diligência do Pregoeiro.

Ensina o jurisprudência do TJSC que:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

"O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023).





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5058437-37.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

Como se vê ao proceder com a inabilitação da recorrente sem promover a possível diligência, deixou de se obedecer a melhor doutrina e jurisprudência, que possibilitariam que defeitos menores fossem supridos, buscando a contratação mais vantajosa à administração.

Entendo que a pretensão recursal deverá ser deferida para o fim de habilitar a Recorrente, deixo, portanto, de analisar os demais requerimentos da Recorrente por prejudicados neste aspecto.

Quanto ao Pedido de inabilitação da empresa Athayde e Advogados Associados Ltda. por ausência de documentos a conclusão lógica é que cabe também diligência neste sentido, argumento defendido pela recorrente em sua causa. Quanto aos Atestados e Capacidade Técnica entendo que são hábeis para atender ao objeto da licitação.

De qualquer forma, a habilitação da recorrente prejudica a pretensão das demais recorrentes posto que apresentou a melhor proposta.

III – DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, opino por **CONHECER do RECURSO, quanto a Inabilitação da Empresa Athayde & Advogados Associados indeferir o pedido; quanto a habilitação da recorrente deferir o pedido e recomendar à Comissão de Licitação pela habilitação da Recorrente, prosseguindo-se o processo na forma da lei.**



Assinado eletronicamente por:
MIGUEL ANGELO SOAR
701.736.649-20
19/06/2024 07:57:46

MIGUEL ANGELO SOAR
OAB/SC n. 6.699 - Assessor Jurídico

Benedito Novo/SC, 05/06/2024.





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2024

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, COMPENSAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RAT/SAT/FAP E VERBAS INDENIZATÓRIAS, DOS EXERCÍCIOS NÃO PRESCRITOS, INCLUINDO A RETIFICAÇÃO DAS GFIP/SEFIP, ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS RAT/FAP DOS ÚLTIMOS 05 ANOS E A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS CONFORME LEI Nº13.485/2017.

Trata-se de recurso encaminhado pela empresa **COIMBRA, CHAVES & BATISTA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra habilitação no presente processo licitatório da licitante Athayde & Advogados Associados em que o Recorrente argumenta que esta apresentou preço vil e inexequível; dúvida sobre a validade do contrato com a contadora e da habilitação jurídica da Recorrida

É o necessário e, em apertada síntese, o sucinto relatório.
Passa-se a opinar.

Recebo o Recurso por tempestivo.

Apresentada a argumentação de recurso, requereu a inabilitação da licitante Athayde & Advogados Associados por entender que a proposta apresentada possui preço vil e que o contrato com a contadora não cumpre as exigências legais.

Em suas Contrarrazões a Recorrida afirma que inaplicável a legislação do Código Civil sobre a lei específica e que em caso de inexequibilidade do preço caberia diligenciar tal situação. Defende ainda que comprovada sua habilitação jurídica. E da ausência de exigência no edital de que o contrato de prestação de serviços possui-se firma reconhecida.

É preciso pontuar que as exigências de habilitação objetivam atestar que os particulares interessados em participar dos certames licitatórios são constituídos de personalidade e capacidade jurídicas suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a administração pública (BIANCOLINI, 20172).

Entendo que a Recorrida cumpriu as exigências editalícias, no que se refere a habilitação jurídica e ao contrato de prestação de serviços. A documentação trazida ao processo licitatório é suficiente para o cumprimento das exigências editalícias.

Quanto a esta questão da inexequibilidade socorremo-nos dos ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho que leciona:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

O objetivo do pregão é justamente que ocorra a competição entre empresas para conduzir a redução dos preços e trazer para a administração pública a contratação mais vantajosa.

Ainda há orientação do TCU sobre matéria:

“A desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

Entendo que a pretensão recursal deverá ser indeferida para o fim de manter a decisão de habilitar a Recorrida.

III – DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, opino por **CONHECER do RECURSO e indeferir o pedido de inabilitação quanto a Empresa Athayde & Advogados Associados** .

Benedito Novo/SC, 10/06/2024.



Assinado eletronicamente por:
MIGUEL ANGELO SOAR
701.736.649-20
19/06/2024 07:58:39

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MIGUEL ANGELO SOAR
OAB/SC n. 6.699 - Assessor Jurídico





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2024

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2024

FINALIDADE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, COMPENSAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RAT/SAT/FAP E VERBAS INDENIZATÓRIAS, DOS EXERCÍCIOS NÃO PRESCRITOS, INCLUINDO A RETIFICAÇÃO DAS GFIP/SEFIP, ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS RAT/FAP DOS ÚLTIMOS 05 ANOS E A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS, CONFORME LEI 13.485/2017

RECORRENTES: MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP (23.435.165/0001-91)

COIMBRA, CHAVES & BATISTA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS (14.965.356/0001-74)

RECORRIDA: ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS (05.389.834/0001-54)

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE pelas RECORRENTES, onde em suma, a recorrente MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou por não atender a qualificação exigida pelo edital. Solicita ainda que a empresa ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS seja inabilitada por não ter anexado documento de identidade, não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação e não ter apresentado comprovação de contrato de vínculo empregatício válido com a contadora registrada no CRC.

A recorrente COIMBRA, CHAVES & BATISTA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP solicita a reconsideração da decisão proferida e desclassifique a empresa ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS e todas empresas que apresentaram propostas com preço vil. Ou que sejam realizadas diligências para verificar se o valor ofertado é compatível com o valor de mercado. Também alega que a empresa ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS não comprovou vínculo com no mínimo um contador registrado no Conselho Regional Competente (CRC) e que não anexou o documento de identidade do representante.

Passamos a análise do recurso.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que as petições manifestadas pelas empresas cumpriram parcialmente com os requisitos. Deste modo, os recursos foram conhecidos parcialmente.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

A recorrente MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP manifestou no portal COMPRASBR sua intenção de recurso, delimitando os motivos como: “a não realização de diligências e violação do princípio da supremacia do interesse público”.

No entanto, no teor do recurso, a recorrente MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP trouxe novas alegações, estando, portanto, em desacordo com o item 15.1.2 do Edital:

“15.1.2 - A apresentação de razões de recurso diversa da intenção de recurso apresentada na sessão implicará no não conhecimento do Recurso na parte em que inovou, bem como a não entrega das razões de recurso importará na preclusão do direito de recurso.”

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que rege o processo licitatório, devendo por tanto a Administração e os Licitantes estarem adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação.

Sendo assim, somente será apreciado o argumento sobre a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP por não ter apresentado comprovação de pós graduação em direito empresarial, público, administrativo e/ou tributário do profissional, conforme item 8.1.4.2 do Edital.

Referente a recorrente COIMBRA, CHAVES & BATISTA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP, a mesma não manifestou previamente sobre a falta do documento de identidade ou outro documento oficial de identificação com foto do representante legal, logo, esse teor não será apreciado.

3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP não apresentou comprovação de pós graduação em direito empresarial, público, administrativo e/ou tributário do profissional, conforme item 8.1.4.2 do Edital. No entanto, requer que seja revogada a decisão que a inabilitou, alegando que não havia exigência expressa de apresentação de certificados ou diploma no Edital.

Como não havia exigência expressa, a recorrente alega que é possível realizar diligências, afim de verificar se a empresa possui condição necessária para atendimento da finalidade do item.

A recorrente cita ainda que houve diferença de tratamento em relação as exigências do edital.

Já a recorrente COIMBRA, CHAVES & BATISTA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP manifesta-se no sentido de que a recorrida apresentou proposta a preço vil, via de consequência, manifestamente inexecuível e solicita que seja realizado diligência para verificar se o valor ofertado pela licitante está condizente com os valores de mercado. Solicita ainda que seja verificado a validade do contrato de prestação de serviços.

A recorrente COIMBRA, CHAVES & BATISTA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP cita que conforme legislação municipal, a diferença de **mais de 70%** entre o valor proposto e o valor estimado pela Administração configura um indício de irregularidade, demonstrando que a licitante vencedora está disposta a trabalhar por um valor muito abaixo do que é praticado no mercado.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Ademais, a RECORRENTE também trouxe em sua alegação o abaixo sucintamente transcrito:

(...) o **contrato de prestação de serviços e honorários de profissionais autônomo** firmado entre a licitante Athayde & Advogados Associados e a Contadora Danielle da Silva Santos. Este contrato, além de não atender às exigências previstas no item 8.1.4.3 do Edital, a ser analisada no próximo tópico, também **não apresenta o preço dos serviços prestados**. A ausência do preço dos serviços impede que a Administração verifique, por outros documentos, a viabilidade da proposta apresentada pela licitante.

Os argumentos apresentados nas Peça Recursais, não serão aqui repetidos e encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.beneditonovo.sc.gov.br bem como no Portal de Licitações ComprasBR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br junto ao edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS assegura que é exigência do edital a comprovação de vínculo com advogado regular perante o conselho de classe e pós graduado em direito empresarial, público, administrativo e/ou tributário.

A empresa RECORRIDA também se manifesta no sentido de que não é possível realizar diligência, visto que não se trata de complementação ou atualização de documento anteriormente apresentado.

Cita ainda, o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em relação ao preço vil, a RECORRIDA alega que a RECORRENTE não aponta qual seria a média do mercado, mas toma por base a estimativa do edital, e tenta configurar a inexequibilidade com base em regra estabelecida no Código de Processo Civil, aplicada em casos de alienação judicial.

Ademais, no que se refere a validade do contrato de prestação de serviços, a RECORRIDA informa que não há exigência de reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviços apresentados.

Ao final, requer a manutenção da decisão que a declarou vencedora do presente certame licitatório.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

5. DA ANÁLISE E DECISÃO

A princípio temos que esclarecer que esta Administração Pública não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.

Além disso, ***“não pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”.*** (TJSC, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Processo: [2010.026900-7](https://www.tjsc.jus.br/proc/2010.026900-7), j. 23/11/2010).

Neste norte, reina o entendimento na Suprema Corte de Contas que a falta de documento de qualificação técnica não é motivo suficiente para inabilitação do licitante, haja vista que é possível sanar a falta deste documento e de outros por meio de diligência feita pelo pregoeiro.

Deste modo, é necessário trazer à baile o citado entendimento consolidado pelo plenário TCU:

Acórdão 1211/2021 - Plenário

Relator: Walton Alencar Rodrigues Representação. Pregão Eletrônico Regido pelo Decreto 10.024/2019. Irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio de documentação de habilitação aos licitantes, na fase de julgamento das propostas, sem que o ato tenha sido devidamente fundamentado. Procedência. Revogação do Certame. Medida Cautelar Pleiteada Prejudicada. Ciência ao jurisdicionado acerca da irregularidade. Oitiva do Ministério da Economia sobre a conveniência e oportunidade de implantação de melhorias no sistema comprasnet. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Ademais, é imperioso destacar que a diligência se trata de prerrogativa do pregoeiro e possui a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios.

No teor do recurso, a empresa MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA anexou comprovações de que possui advogado registrado na OAB com pós graduação em direito administrativo e tributário, cumprindo satisfatoriamente as exigências do edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal apresentado pela empresa COIMBRA, CHAVES & BATISTA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP, vale destacar que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Vejamos o que dispõe o Art. 59, § 2º e 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração.
(grifado)

A legislação municipal, através do seu Decreto Municipal nº 043/2024 menciona que as propostas para demais bens ou serviços que forem inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal serão passíveis de justificativas pelo fornecedor.

Logo, tanto a Lei Federal nº 14.133/2021, quanto a legislação municipal trata da diligência como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública. Ou seja, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou outro órgão, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Neste sentido, ao analisar os valores apresentados, verificou-se que no Município de Ascurra – SC (Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 84/2023, três empresas, inclusive a empresa MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP foram classificadas com proposta inferiores a 70%, conforme informação abaixo:





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Item: 1 Unidade: Serviço Quantidade: 1

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, COMPENSAÇÃO E

CNPJ/CPF	Nome	Valor	Marca	Modelo	Situação
23.435.165/0001-91	MAKROADM	77,10	Consultoria	Tributaria previdenciaria	Vencedor
45.009.572/0001-70	RC SUPORTE EM RH	75,70	propria	propria	Classificado
11.468.681/0001-33	TRIBUTARE EFICIENCIA	71,20			Classificado

No Município de Benedito Novo – SC, ocorreu situação similar, onde novamente três empresas foram classificadas com proposta inferior a 70%. Por ora, entende-se que se mais empresas ofertaram “X” valor, é possível dizer que se trata de preço de mercado.

No que se refere a falta de comprovação de vínculo com um contador registrado no CRC, além da alegação de falta de autenticidade do mesmo, entende-se a documentação trazida ao processo licitatório pela empresa ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS é suficiente para o cumprimento das exigências editalícias, uma vez que o edital não fazia exigência dessas particularidades.

6. DA DECISÃO

Logo, partindo do princípio do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e diante dos motivos expostos e parecer emitido pela Assessoria Jurídica (em anexo), **DECIDO:**

Indeferir o pedido no que se refere a inabilitação da empresa ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS; e

Deferir a habilitação da empresa MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP.

Assim, reconsidero a decisão proferida no certame, habilito e declaro a empresa MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP vencedora do certame.

Município de Benedito Novo – SC, 18 de junho de 2024.



Assinado digitalmente por:
JOICE APARECIDA COSTA
095.294.259-37
19/06/2024 08:04:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Joice Aparecida Costa
Pregoeira

